



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08966-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**

Gestor: **Jorge Antônio Castellucci Ferreira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Salinas da Margarida, referente ao exercício/2013, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento com a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, ocasião em que o então Gestor, Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, foi penalizado com multa no importe de R\$3.000,00, devido as diversas impropriedades registradas no decisório, e a determinação para a realização de ressarcimentos aos Cofres Públicos com recursos pessoais do montante de R\$948,71, em decorrência da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos.

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 236/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 03/10/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa, acompanhada de documentos (contidos

em 01 pastas A/Z). Posteriormente, de forma intempestiva foi anexada aos autos defesa complementar, acompanhada de documentos (contidos em 02 pastas A/Z), cabendo a esta Relatoria a avaliação final dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal de nº 479 e 482/12 dispõem sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo o Gestor em sua defesa alegado que os referidos atos normativos teriam sido publicados no Diário Oficial do Município (www.salinasdamargarida.ba.io.org.br), porém, esta Relatoria ao pesquisar no sítio eletrônico retromencionado, não identificou de forma clara e objetiva as peças do sistema de planejamento, ficando caracterizada que a divulgação porventura efetivada é precária, não podendo ser afirmada a observância ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$37.660.540,00, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor da LOA, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Mediante Decreto de nº 001/13, foi regulamentado o QDD – quadro de detalhamento da despesa, enquanto o Decreto de nº 002/13 aprova a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no valor de R\$15.941.757,38, por anulações de dotações orçamentárias, estando tal procedimento devidamente amparado pela legislação em vigor. Outrossim, foram efetivadas alterações no QDD – quadro de detalhamento da despesa, no montante de R\$2.435.497,41, não havendo qualquer questionamento relacionado a estas alterações orçamentárias.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a realizações de despesas não precedidas de licitação pública quando está se fazia necessária (02 achados); ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo inexigibilidade e dispensa de licitação, como também em contratos administrativos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Indicações falhas na fase de empenho e liquidação de despesas, em desatenção ao determinado pelo art. 61 e 63, §2º, III da Lei 4.320/64.

c) Contratação de pessoal sem concurso público em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$30.804.398,30, correspondente a 81,79% da previsão estabelecida de R\$37.660.540,00, resultando numa frustração de receitas de -R\$6.856.141,70. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$30.976.338,88, correspondente a 82,20% do valor fixado na LOA considerando as atualizações, resultando numa economia orçamentária de R\$6.708.941,22. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$171.940,58.

Observa-se que os valores das receitas auferidas e despesas efetivadas estão bem aquém do estabelecido pela Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Consta junto ao balanço orçamentário os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em cumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$30.976.338,88, sendo liquidado R\$29.790.212,30, e efetivamente pago R\$28.975.646,58, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.000.692,30, formado pelo somatório de R\$1.186.126,58 de restos a pagar não processados e R\$814.565,72 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	30.804.398,30	Despesa Orçamentária	30.976.338,88
Transferências Financeiras Recebidas	5.399.151,77	Transferências Financeiras Concedidas	5.399.151,77
Recebimentos Extraorçamentários	5.372.341,87	Pagamentos Extraorçamentários	3.178.449,93
Saldo Anterior	1.162.507,97	Saldo p/ Exer. Seguinte	3.184.459,33
TOTAL	42.738.399,91	TOTAL	42.738.399,91

4.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo circulante a conta “demais créditos e valores a curto prazo” no montante de R\$19.923,06, tendo o responsável pelas contas alegado que trata-se de pagamentos indevidos, sobre os quais a Administração Municipal vem tomando as devidas ações para regularização da conta de responsabilidade, porém, não há nos autos documento dando sustentação a assertiva do Gestor, que deverá promover o ressarcimento com recursos pessoais da citada importância aos Cofres Municipais, lhe sendo, no entanto, assegurado o direito regressivo contra aqueles que porventura tenha causado prejuízo ao Erário Municipal.

Questionado sobre o não recolhimento de receitas de ISS e IRRF nos valores de R\$8.170,52 e R\$2.142,57 respectivamente, o Gestor alega que são retenções apropriadas na fase de liquidação da despesa, cujo recolhimento será efetivado à época do adimplência dos restos a pagar, observando ao regime de caixa, na forma estabelecida pelo PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a evidenciar os valores apresentados no demonstrativo de contas do razão, que em dezembro/13 registra saldo de R\$2.682.949,07.

Com relação a divergência entre os registros contantes no demonstrativo das variações patrimoniais e o DCR, envolvendo material de consumo no montante de R\$3.227.111,79 e R\$517.813,24, assim como baixa de conta de estoque do ativo da importância de R\$393.736,09, o Gestor alega que trata-se de baixas na conta de material de consumo, incluindo materiais adquiridos para distribuição gratuita.

Cabe Administração a efetivação dos registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade

com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, de forma a evidenciar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme demonstrativos contábeis, as disponibilidades financeiras constantes no balanço patrimonial de R\$3.184.459,33, são suficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$2.312.213,22, formada pelo somatório de R\$236.704,37 de retenções e consignações; R\$69.154,06 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$2.000.692,30 de restos a pagar do exercício em exame; e de R\$74.816,55 decorrentes de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2014 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior de R\$18.197.997,62, aumentou para R\$20.666.861,00, em decorrência do superávit patrimonial ocorrido no exercício em exame de R\$2.820.786,76, e dos ajustes de exercícios anteriores que diminuiu em -R\$351.923,43, tendo o Gestor em sua defesa alegado que tal procedimento ocorreu em razão das novas regras estabelecidas pela NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), sendo tal argumentação acolhida por esta Relatoria, porém, recomenda-se a Administração a descrição dos procedimentos elencados na defesa através de notas explicativas, que devem constar nos demonstrativos contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com o verificado nos demonstrativos contábeis não possui dívida consolidada.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício a receita proveniente da dívida ativa tributária alcançou R\$30.144,61, correspondente a 1,39% do saldo remanescente do ano anterior, não tendo sido contabilizado recebimento de recursos da dívida ativa não tributária, embora o pronunciamento técnico registre o recebimento de R\$1.101,28, ficando configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

Conforme registrado no balanço patrimonial, o saldo da dívida ativa tributária e não tributária apurada ao final do exercício é de R\$2.141.141,35 e R\$11.364,06 respectivamente, devendo a Administração adotar medidas a fim de otimizar o recebimento de tais recursos.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$10.819.812,07**, correspondente a **26,44%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$9.300.934,96, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$17.734,01, totaliza R\$9.318.668,97, tendo a Administração Municipal aplicado **82,65%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$7.701.632,35, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Consta junto a defesa parecer firmado somente pelo Presidente do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, não sendo o conteúdo da referida peça acolhida por esta Relatoria, em razão da ausência de manifestação dos demais membros que compõe o colegiado, ficando assim caracterizada a inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas, permanecem pendentes de regularização os ressarcimentos à conta específica do FUNDEF do montante de R\$130.432,53, tendo o Gestor argumentado que *“o Parecer Prévio nº 08597/12 pertinente ao exercício financeiro de 2011, mais precisamente as págs. 13 e 14, verificou-se devidamente comprovado que a despesa foi glosada indevidamente, por tratar-se de pagamentos de consignados descontados na folha dos professores, sendo acatada a defesa pelo titular da Inspeção Regional no sentido de que de fato houve equívoco na indicação da glosa demonstrada o que justifica o seu afastamento, tendo-se por sanada a pendência”*(sic). Diante da situação, cabe a CCE a averiguação dos fatos, corrigindo, se necessário as informações, ou mantendo a pendência, caso não seja procedente o argumento ora apresentado.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.950.297,71** correspondente a **21,83%** dos impostos e transferências,

com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi apresentado junto a defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$978.487,92, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$911.301,77, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 484/12, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito em R\$10.000,00; e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$5.000,00, tendo os citados agentes políticos percebidos suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema.

5.6. Despesas com Pessoal

Constata-se o **desrespeito** ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, em função do Poder Executivo Municipal no exercício/2013, ter efetivado despesas com pessoal no montante de **R\$19.915.209,01**, correspondente a **65,38%** da receita corrente líquida de R\$30.462.935,93, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para a recondução das referidas despesas ao limites estabelecidos pela LRF.

O responsável pelas contas requer revisão do cálculo da despesa com pessoal, sob a alegação de ter sido inserido pela Inspeção Regional o montante de R\$1.742.012,30, relativo ao somatório dos valores dos processos de pagamentos, cujo objeto trata de *“outras despesas com pessoal decorrente da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através das sociedades e empresas para consultoria ou atividade permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública”*(sic). Todavia, nos documentos apresentados pela defesa (relação de processos de pagamentos), não há informações suficientes para fundamentar as alegações dada pelo Gestor, tendo em vista que somente analisando os processos de pagamentos,

contratos e notas fiscais é possível segregarem os gastos efetivos com insumos com relação a pessoal.

Vale salientar que no exercício anterior foi observado o limite de gastos com pessoal, porém no 1º (primeiro) quadrimestre/2013, houve extrapolação do índice de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, em função de ter sido aplicado 55,93% da receita corrente líquida em tais despesas. Dentro deste contexto, caberia ao Gestor observar o determinado pelo art. 23 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece a eliminação pelo menos 1/3 do percentual excedente até agosto/2013, e o restante (2/3) até dezembro de 2013. Contudo, contrariando o mandamento legal, os gastos com pessoal aumentaram substancialmente, tendo alcançado em agosto e dezembro/2013 o equivalente a 61,83% e 65,38% respectivamente, da receita corrente líquida dos referidos períodos. Diante de tal situação, aplica-se ao Gestor multa equivalente a 30% de seu vencimento anual, consoante determinado pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Públicas

Consta no pronunciamento técnico que em consulta realizada à época do exame das contas, no sítio oficial da Prefeitura de Salinas da Margarida, foi constatada a disponibilidade das informações relacionadas a receitas e despesas, em observância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$4.518.813,09 e R\$1.244,13, respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Não foi localizado nos autos o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em

descumprimento ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08738-09	FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SANTANA	Prefeito	18/02/2010	R\$ 1.000,00
08696-09	NILZO JOSÉ DE BRITO	Presidente da Câmara	12/11/2010	R\$ 300,00
08369-11	MARIA DE FÁTIMA PEPE CERQUEIRA	Presidente da Câmara	11/12/2011	R\$ 500,00
08498-11	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito	17/12/2011	R\$ 1.000,00
09628-13	Wilson Ribeiro Pedreira	Prefeito	09/12/2013	R\$ 3.000,00
09434-13	Maria de Fátima Pepe Cerqueira	Presidente da Câmara	09/12/2013	R\$ 500,00

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Venc	Valor R\$
07264-05	RIVALDO LIMA FRANÇA	PRESIDENTE	31/01/2006	R\$ 1.238,23
07264-05	HUMBERTO RAIMUNDO DOS	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 547,89

	SANTOS			
07264-05	MANOEL DESIMÁRIO DO ROSÁRIO	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 964,28
07264-05	UBIRAJARA CONCEIÇÃO SANTOS	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 405,43
07264-05	NILZO JOSÉ DE BRITO	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 679,38
07264-05	JOSÉ AMADO DE JESUS FILHO	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 547,89
07264-05	CLEONILDO PEREIRA BRITO	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 832,79
07264-05	MANOEL DIAS DE ALBUQUERQUE FILHO	VEREADOR	31/01/2006	R\$ 131,49
08801-07	NILZO JOSÉ DE BRITO	PRESIDENTE	07/01/2008	R\$ 2.250,00
09628-13	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	PREFEITO	09/12/2013	R\$ 948,71

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Salinas da Margarida**, relativas ao exercício **financeiro de 2013**, de responsabilidade da Sr. **Jorge Antônio Castellucci Ferreira**, a quem se aplica, com respaldo nos incisos II e III do art. 71 da Lei Orgânica deste Tribunal, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência das impropriedades não sanadas após o exame das justificativas apresentadas, mormente com relação a extrapolação do limite de gastos com pessoal, inobservando ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a realização de despesa não precedida de licitação pública quando está se fazia necessária, ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo inexigibilidade e dispensa de licitação, como também em contratos administrativos; indicações falhas na fase de empenho e liquidação de despesas, em desatenção ao determinado pelo art. 61 e 63, §2º, III da Lei 4.320/64; contratação de pessoal sem concurso público em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, pelo não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM; e não apresentação do inventário de bens da Prefeitura, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombo, em descumprimento ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18; e apresentação do relatório de controle interno com informações precárias e não cobranças de cominações impostas por este Tribunal.

Outrossim, com base no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, aplica-se ao Gestor **multa** no valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano no período sob sua

responsabilidade, em razão de ter extrapolado o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2013, e não ter adotado providências para a recondução ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” nos dois quadrimestres seguintes (2º e 3º quadrimestre de 2013).

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determina-se ao responsável pelas contas a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$19.923,06**, inscrito no ativo circulante na conta “demais créditos e valores a curto prazo”, tendo em vista que o Gestor informa que trata-se gastos indevidos inscritos em contas de responsabilidades, porém, não foram apresentados documentos dando sustentação ao procedimento, tampouco a destinação dos citados recursos.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor (ou transferência bancária identificando o próprio devedor), nominais à Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a 2ª CCE a averiguação dos fatos envolvendo a determinação para a realização de ressarcimento à conta do FUNDEF com recursos do próprio Município do montante de R\$130.432,53, em função de o Gestor argumentar que *“o Parecer Prévio nº 08597/12 pertinente ao exercício financeiro de 2011, mais precisamente as pág. 13 e 14, verificou-se devidamente comprovado que a despesa foi glosada indevidamente, por tratar-se de pagamentos de consignados descontados na folha dos professores, sendo acatada a defesa pelo titular da Inspeção Regional no sentido de que de fato houve equívoco na indicação da glosa demonstrada o que justifica o seu afastamento, tendo-se por sanada a pendência”(sic)*. Dentro deste contexto, cabe a verificação para atualização das informações, ou caso haja alguma pendência referente a tal fato, lavrar termo de ocorrência para esclarecimentos.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) ajustar as despesas com pessoal ao limite estabelecido pelo art. 20, III alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal sob pena de comprometer o mérito de futuras prestações de contas. (2) efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. (3) ter mais atenção na elaboração do sistema de planejamento municipal, tendo em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vista que o orçamento do exercício ora examinado contém estimativa de receitas e fixação de despesas bem aquém da realidade, ficando evidenciado que a LOA foi elaborada não levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64. (4) promover a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64. (5) apresentar o parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, firmado por todos os membros que compõe o colegiado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.